



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2025 15:21:28.980 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1333/2015

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.333, de 2015**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

*Autor: Deputado RODRIGO DE CASTRO*

*Relator: Deputado KIM KATAGUIRI*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO DE CASTRO, dispõe sobre a transparência das informações criminais.

Segundo a justificativa do autor, a transparência nas informações criminais é essencial ao exercício da cidadania, permitindo que o povo conheça a realidade da violência em suas comunidades. A proposta, assim, visa fortalecer o planejamento e controle da segurança pública com dados precisos e acessíveis à população.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 05 de abril de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 1.333/2015, nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 0 1 2 5 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que sua redação é predominantemente normativa e programática, estabelecendo diretrizes e metas para a organização e divulgação de dados criminais. A implementação da norma não exige, de maneira imprescindível, a criação de estrutura administrativa específica, sendo possível seu alcance com o aparelho estatal já existente. Assim, não se pode afirmar que há impacto orçamentário e financeiro inescapável.

No que tange à participação de demais entes federativos, a adesão depende de ato voluntário e posterior regulamentação por parte do instrumento colaborativo. Portanto, os encargos decorrentes são eventuais e condicionados, não se tratando de obrigações diretas de execução imediata de despesas.

Cumpre destacar, neste ponto, que o texto original do PL apresenta erro semântico na redação do seu art. 2º, § 3º que leva a uma interpretação com implicações orçamentárias e financeiras. Para sanar essa incompatibilidade, estamos apresentando emenda de adequação.

Em casos como o em tela, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que



\* CD256001252900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2025 15:21:28.980 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1333/2015

PRL n.1

*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.333 de 2015, desde que adotada a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256001252900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



\* C D 2 5 6 0 0 1 2 5 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.333, de 2015**

Dispõe sobre a transparência das informações  
criminais.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º A União poderá prestar apoio aos entes federados conveniados  
mediante:

.....”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

